

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 000.621/2014-5	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 54).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa - PR.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 262/2018-TCU-2ª Câmara - (Peça 34), retificado por inexatidão material pelo Acórdão 1.322/2018-TCU-2ª Câmara (peça 39).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves	Peça 8, p. 3	9.1 e 9.2

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 262/2018-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves	3/4/2018 - PR (Peça 44)	21/6/2018 - DF	Não

Data de notificação da deliberação: 3/4/2018 (peça 44).

Data de oposição dos embargos: 13/4/2018 (peça 45).

Data de notificação dos embargos: 6/6/2018 (peça 53).

Data de protocolização do recurso: 21/6/2018 (peça 54).

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 40, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram **nove** dias. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se **quinze** dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após o período total de **24 dias**. Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo.

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS, em desfavor do Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, Prefeito Municipal de Campina da Lagoa/PR (gestão 2001/2004), em razão de irregularidades praticadas na execução dos Convênios 2133/2002 (Siafi 456688) e 2705/2000 (Siafi 408863).

A primeira avença tinha por objeto a construção de Unidade de Saúde, com 132,70 m², e a aquisição de equipamentos e materiais permanentes. O segundo convênio visava à ampliação do Centro de Saúde (Posto 24h) do município em 76,64 m², bem como a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

O processo referente ao Convênio 2133/2002 foi apensado ao processo do Convênio 2705/2000, em razão de seu débito atualizado monetariamente até janeiro de 2013 não alcançar o limite mínimo previsto na IN/TCU 71/2012, art. 6º, I, de R\$ 75.000,00. Diante disso, foi realizada a juntada dos processos para instauração de tomada de contas especial.

Para o Convênio 2133/2001, foram previstos recursos da ordem de R\$ 71.499,13, dos quais R\$ 57.199,30 foram repassados pelo concedente e R\$ 14.299,83 referiam-se à contrapartida municipal. O ajuste vigeu entre 5/7/2002 e 24/6/2004.

Para o Convênio 2705/2000, foram previstos R\$ 67.200,00 em recursos, sendo R\$ 56.000,00 repassados pelo concedente e R\$ 11.200,00 relativos à contrapartida. O ajuste vigeu entre 30/12/2000 e 24/6/2002.

Em essência, mediante Relatório de Demandas Especiais 00217.000226/2007-50, da Controladoria Geral da União (CGU), restaram configuradas diversas irregularidades, incluindo indício de fraude aos respectivos processos licitatórios, pagamentos antecipados, sobrepreços, entre outras. A CGU também apontou a possibilidade de terem sido utilizados recursos municipais em duplicidade para a realização das obras.

No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada a citação do Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves. As alegações de defesa apresentadas, contudo, não foram suficientes para elidir as irregularidades.

Posto isso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 262/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o ao ressarcimento do débito apurado (peça 34). Posteriormente, o acórdão condenatório foi retificado por inexatidão material pelo Acórdão 1.322/2018-TCU-2ª Câmara (peça 39).

Irresignado, o ex-gestor opôs embargos de declaração à peça 45. Os aclaratórios foram apreciados pelo Acórdão 3.733/2018-TCU-2ª Câmara, que conheceu dos embargos opostos para, no mérito, negar-lhes provimento (peça 48).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de

recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, quanto ao Convênio 2133/2001, que:

a) quanto à citação relativa ao cheque 250020, pago em 10/09/2004, o valor correto seria R\$ 3.648,00, e não R\$ 5.176,37 (peça 54, p. 5);

b) a prestação de contas continha a relação dos valores questionados e datas de pagamento/compensação, fazendo prova inconteste de que tais montantes foram utilizados para a consecução do fim almejado no convênio (peça 54, p. 5);

c) o prefeito sucessor igualmente prestou contas do mesmo convênio, juntando tabela com os valores e dados informados pelo recorrente, incluindo fotos do posto de saúde em plena operação (peça 54, p. 6);

d) quanto aos cheques citados, afirma que, mesmo que não se possa identificá-los no extrato da conta vinculada ao convênio, conforme entendimentos do TCU, aquela prestação deve ser tida como regular, já que os valores foram aplicados devidamente na consecução do objeto do convênio (peça 54, p. 6-7);

e) a utilização de cheques que não pertenciam à conta específica do convênio não é motivo suficiente para a reprovação das contas (peça 54, p. 8);

f) o fato de terem sido descontados cheques após o prazo final contratado não deve caracterizar irregularidade insanável, já que o descasamento temporal entre os recursos aportados e as despesas realizadas dificulta, mas não configura óbice intransponível ao estabelecimento donexo causal (peça 54, p. 8);

g) a prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos pode ser verificada por meio da plena execução física e financeira da avença, a qual foi devidamente concluída, conforme declarado pelos órgãos fiscalizadores e comprovado pela prestação de contas, não tendo havido nenhum desvio de finalidade ou de valores, em benefício próprio ou de terceiros (peça 54, p. 8-9);

h) conforme prestação de contas, os cheques utilizados no convênio, porém não pertencentes à conta corrente da avença, foram gastos para os fins almejados, não restando configurado desvio de finalidade, pois a utilização de conta não específica para aplicação de recursos federais não se constitui irregularidade grave, quando se verifica o alcance do objetivo final proposto (peça 54, p. 9);

i) meras alegações de que alguns dos cheques emitidos para o convênio eram endossados a terceiros não configura, por si só, irregularidade grave (peça 54, p. 9);

j) a obra foi concluída e está em funcionamento, o que descaracteriza as alegações de irregularidades (peça 54, p. 9-10);

k) a aferição de sobrepreço não considerou que as obras foram realizadas em épocas distintas, bem como que a tabela de preços do plano de trabalho havia sido previamente aprovada pelo Ministério da Saúde. Ademais, não é devido o questionamento de superfaturamento após mais de quatorze anos da execução do convênio (peça 54, p. 10);

l) deveriam ser chamados a responder pelo sobrepreço também as empresas que participaram do certame (peça 54, p. 11);

m) apontar apenas diferenças de preços entre obras não é suficiente para caracterizar sobrepreço. Caberia aos órgãos fiscalizadores demonstrar que tal diferença resultou em vantagens indevidas para os envolvidos, o que não restou configurado (peça 54, p. 11).

Em relação ao Convênio 2705/2000, argumenta, em síntese, que:

n) de forma semelhante ao relatado sobre o outro convênio, a emissão de cheque após prazo de execução expirado, desde que comprovada a correta aplicação dos recursos, não configura necessariamente uma irregularidade (peça 54, p. 12);

o) o endosso é permitido, sem restrições, desde que se ateste a finalidade no uso dos valores, não configurando, portanto, inconsistência nos cheques emitidos (peça 54, p. 13);

p) todos os valores foram destinados a um dos fornecedores de materiais/equipamentos e serviços participantes do contrato, não havendo qualquer indício de fraude ou desvio desses valores (peça 54, p. 13);

q) os valores somados dos cheques questionados não são relevantes, frente ao montante total do convênio e à obra executada (peça 54, p. 13);

r) quanto ao uso indevido de notas fiscais, o fato de elas não estarem em sequência numérica, ou de haver uma nota fiscal não emitida para aquele contrato, ou mesmo a emissão após o prazo não configuram fraude ou demonstram ilicitude (peça 54, p. 13-14);

s) o fato de a empresa M. Durante teria sido criada pouco tempo antes da realização do contrato em tela deveria ter sido questionado com a própria empresa, e não com o recorrente (peça 54, p. 14);

t) sobre a ausência do processo original de prestação de contas nos arquivos da prefeitura, alega que a inspeção *in loco* que buscou tais documentos ocorreu tão somente em 2009, ou seja, cinco anos após o fim de seu mandato, não sendo plausível atribuir ao recorrente a responsabilidade pela guarda de documentos que eram de responsabilidade dos gestores sucessores (peça 54, p. 14-15);

u) tendo-se passado mais de cinco anos dos fatos questionados, resta configurada prescrição, em linha com a decisão proferida no âmbito do Recurso Extraordinário 669069 (peça 54, p. 15-16);

v) não é razoável que inexista limite temporal para questionamentos de órgão fiscalizador, impondo condenação ao gestor, que sequer tem mais acesso à documentação ou mesmo lembrança dos atos praticados. No presente caso, já decorreram mais de oito anos entre o fato gerador e a notificação do ex-prefeito (ou abertura da Tomada de Contas), cabendo, portanto, considerar sua prescrição (peça 54, p. 17-19);

w) meros indícios de irregularidade, sem sua constatação e comprovação cabal pelo setor técnico dessa Corte, não podem servir de subsídio para a condenação integral do recorrente (peça 54, p. 19-21).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, meras linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo

único, da Lei 8.443/1992.

Em que pese a proposta de não conhecimento do recurso, verifica-se que o recorrente alega a ocorrência de prescrição (peça 54, p. 15-19). Contudo, constata-se que essa questão já foi trazida em sede de embargos declaratórios (peça 45), tendo sido apreciada, nos termos do voto condutor à peça 49, pelo Acórdão 3.733/2018-TCU-2ª Câmara, que negou provimento aos embargos opostos (peça 48).

Com estas considerações, conclui-se restar prejudicado o exame do mérito do expediente apelativo.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 262/2018-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, *caput* e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 27/6/2018.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------